



## Processo TC nº 08315/2020

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão:** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Avany José de Sousa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Administração Municipal.** Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eiva insuficiente para irregularidade das contas. **Regularidade com ressalvas. Declaração de atendimento integral a LRF. Recomendação.**

**ACÓRDÃO AC2 TC - 00325/2022**

### **RELATÓRIO**

Cuida este processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr Avany José de Sousa.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados, emitiu relatório de PCA - análise de defesa, às fls.



### **Processo TC nº 08315/2020**

152/158, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades, sobre as quais deve o gestor manifestar-se:

1. Registro de movimentação zero no Anexo 17 (Dívida Flutuante), itens 2.2 e 2.6;
2. Registro de saldo em caixa de R\$ 80,29, que se repete do exercício anterior, itens 2.3 e 2.5;
3. Registro que se repete (R\$ 4,00) do exercício anterior, incluso na conta fornecedor, item 2.4;
4. Esclarecer/justificar/comprovar os fatos relativos às despesas citadas no item 2.8, concernentes a despesas com assessoria contábil e jurídica sem licitação e despesas desnecessárias com prestação de serviços administrativos.

O gestor apesar de devidamente notificado, manteve-se silente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que ofertou cota da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que opinou pela notificação ao então gestor em virtude de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos.

Devidamente notificada às fls. 175 dos autos o Sr. Avany José de Sousa, manteve-se silente.

Novamente instado a pronunciar-se o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da procuradora Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que opinou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. Avany José de Sousa, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às



### **Processo TC nº 08315/2020**

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

- b) COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, por descumprimento das normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei 4.320/1964 e na Lei 8.666/1993, dentre outros diplomas legais;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Edil-Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos do valor estimado pela Auditoria como pendente de motivação e comprovação;
- d) REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso, no âmbito administrativo e judicial e
- e) RECOMENDAÇÃO** à Mesa Diretora da Câmara de Riacho dos Cavalos no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Estatuto das Licitações e Contratos.

Após emissão do supracitado parecer ministerial, o gestor apresentou defesa de fls. 196/624. Em seguida o Órgão Técnico emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 634/642, em que concluiu remanescer apenas a irregularidade atinente a despesas com assessoria contábil e jurídica sem licitação e despesas desnecessárias com prestação de serviços administrativos.



## **Processo TC nº 08315/2020**

Novamente instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas, emitiu cota da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em que manteve a conclusão da manifestação meritória anterior (Parecer fls. 181/189), dela se retirando, porém, o item referente ao descumprimento de normas contábeis, com a exclusão da sanção pecuniária.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao final da instrução processual, o Órgão Técnico indicou como não esclarecida a eiva relativa a despesas com assessoria contábil e jurídica sem licitação e despesas desnecessárias com prestação de serviços administrativos.

Quanto à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade, considerando que esta Corte de Contas já se manifestou em diversas ocasiões pela possibilidade da contratação de serviços dessa natureza sob o pálio da inexigibilidade licitatória, mantendo coerência com decisões anteriores, voto pela regularidade do procedimento, afastando a falha apontada.

Concernente a contratação dos serviços administrativos realizados pelo Sr. Jarismar Vieira de Sousa (gestor de contrato) e pelo Sr. João Guedes da Costa (Serviços Administrativos), o gestor informou que o Sr. Jarismar acompanhou a execução dos contratos realizados pela Câmara Municipal e o Sr. João Guedes realizou diversas atividades, tais como: elaboração da folha de pagamento dos servidores, elaboração da SERIP, RAIS, informações ao SAGRES PESSOAL dentre outros e, anexou diversas declarações dos vereadores atestando a realização dos respectivos serviços.



## Processo TC nº 08315/2020

A Auditoria manteve o entendimento inicial, quanto ao acompanhamento dos contratos alegando que a Câmara Municipal dispõe de um cargo de controlador e, atinente as atividades realizadas pelo Sr. João Guedes estas já estariam inseridas na contabilidade.

Considerando as justificativas trazidas pelo gestor e, o poder discricionário quanto a contratação dos serviços necessários a manutenção das atividades administrativas, voto pela emissão de recomendação ao gestor atual no sentido de evitar a execução de despesas com justificativas genéricas.

Atinente ao possível excesso de remuneração tratado pelo Órgão Ministerial de Contas, sopesando o entendimento firmado por esta Corte de Contas, conforme RPL – TC 006/2017 e já considerado na instrução processual, não houve irregularidade na percepção de remuneração pelo Presidente da referida Câmara.

Assim, peço vênia ao Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia câmara:

1. **Julgue regular com ressalvas** o processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr Avany José de Sousa;
2. **Declare atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomende** à atual Mesa Diretora da Câmara de Riacho dos Cavalos e, especialmente, ao setor contábil deste órgão, no sentido de evitar o empenhamento de despesas com justificativas genéricas e de se guardar estrita observância às normas vigentes, sobretudo, às relacionadas aos aspectos contábeis.



**Processo TC nº 08315/2020**

É o voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC 08315/2020, processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Avany José de Sousa.

*ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1. Julgue regular com ressalvas** o processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr Avany José de Sousa.
- 2. Declare atendimento integral** a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Recomende** à atual Mesa Diretora da Câmara de Riacho dos Cavalos e, especialmente, ao setor contábil deste órgão, no sentido de evitar o empenhamento de despesas com justificativas genéricas e de se guardar estrita observância às normas vigentes, sobretudo, às relacionadas aos aspectos contábeis.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022.

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 07:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO